



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 208/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/01/2012

PROCESSO Nº 1/5268/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200812744

RECORRENTE: OASIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: REMETER MERCADORIA ACOBERTADA
POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Trata o presente feito fiscal de suposta mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Artigo infringido: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada enviou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em face de que tal documento continha informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente a não existência da correta identificação dos produtos, além de não ter sido informado o Código de Situação Tributária, impedindo a identificação da verdadeira origem dos produtos.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que no Auto de Infração nº 2008.12744-4, de 19/09/2009, o Fisco já delineou de forma clara que a Nota Fiscal de nº 11638 de emissão de OASIS DE ADEMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 73.973.539/0001-09, CGF nº 252.821.190, município de Joinville, Estado de Sta. Catarina, tendo como destinatária ANDRESSA IND. DE COM. LTDA, CNPJ nº 06.321.949/0001-70, CGF nº 06.694.214-4, município de Maracanaú, Estado do Ceará, continha

declarações inexatas quanto ao Código de Situação Tributária (dificultando o reconhecimento da origem da mercadoria), assim como, a correta identificação dos produtos, isto é, no caso específico faltou a quantificação da composição dos produtos – não discriminou os percentuais de poliamida (92%) e elastano (8%) - que são imprescindíveis na composição dos produtos e com reflexos diretamente na formação de base de cálculo do ICMS.

Por fim, assevera que todas estas divergências acima expostas e por ter havido evidente desoneramento do ICMS, o Fisco Estadual tornou o documento fiscal inidôneo [sic] e efetuou o lançamento direto.

O Contribuinte impugna a ação fiscal alegando o seguinte:

- a) que a base de cálculo para o lançamento tributário foi a quantia de R\$ 31.880,00, quando o valor atribuído aos produtos foi de R\$ 21.253,28;
- b) que o agente fiscal não se alicerçou de nenhuma aferição indireta para fundamentar a sua presunção.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que o produto estava descrito na nota fiscal como “tecidos diversos”, enquanto que o fiscal identificou a mercadoria como “tecido confort estampado 92% poliamida 8% elastano”, caracterizando-se a infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 54 a 58 do p. processo, alegando em seu favor os mesmos argumentos utilizados na impugnação apresentada.

A Consultoria Tributária opinou pela não acatamento da decisão singular condenatória de primeiro grau, entendendo que a falta de especificação da composição do tecido, no caso concreto, é insignificante e não prejudica o conhecimento da real operação praticada, não sendo bastante para caracterizar-se a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação, embora em outras circunstâncias a falta da especificação possa realmente impedir o conhecimento da operação realizada.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais supostamente considerados inidôneos, em virtude de conter informações inexatas, não compatíveis com a operação realizada, relativamente a não existência da correta identificação dos produtos, além de não ter sido informado o Código de Situação Tributária, impedindo a identificação da verdadeira origem dos produtos. Além do mais, assevera, ainda, na informação fiscal que faltou a composição dos produtos, não discriminando os percentuais de poliamida (92%) e elastano (8%), os quais são imprescindíveis na composição dos produtos e com reflexos diretamente na formação da base de cálculo do ICMS.

O dever de emitir nota fiscal: cumprimentos da obrigação tributária principal e acessória.

Nota fiscal é o documento exigido pela legislação tributária. Sobre ele registram Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida:

“Toda vez que ocorre saída do estabelecimento produtor ou comercial de produto sujeito aos impostos IPI e ICMS, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal, documento impresso conforme modelo aprovado pelas autoridades competentes. Contém seu número e série e identifica o emitente, o transportador e o adquirente, discriminando a natureza da operação, data da emissão e de saída do produto, relaciona o produto com todos os elementos necessários, e classifica-o (no caso do IPI), mencionando seu valor e do imposto (Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida , *Discrecionário de Direito Tributário*, Thomson/IOB, São Paulo, 2004, p. 624)”

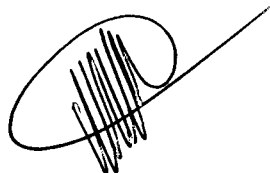
É de bom alvitre asseverar que a finalidade essencial da nota fiscal é documentar a operação de circulação das mercadorias ou produtos, especialmente no que diz respeito ao trânsito destes entre o estabelecimento vendedor e o comprador. Assim, pode-se dizer que a nota fiscal é hoje um documento absolutamente indispensável a todos os que exercem qualquer atividade econômica.

A emissão de nota fiscal, há de se ressaltar, é um dever jurídico do contribuinte. Na linguagem mais comum na legislação tributária, diz-se que a emissão de nota fiscal constitui uma obrigação tributária acessória, imposta ao contribuinte como instrumento de controle do cumprimento, por este, da obrigação tributária principal, vale dizer, o pagamento do tributo.

Insta salientar, outrossim, que o objetivo da obrigação acessória (aqui no caso a emissão da nota fiscal) é adimplir o cumprimento da obrigação tributária principal (pagamento do imposto). Neste sentido, deve ser analisado o preenchimento correto dos campos da nota fiscal os quais se referem ao aspecto quantitativo do imposto, ou seja, a base de cálculo e a alíquota. No tocante a base de cálculo, aduz o autuante que a não discriminação dos percentuais de poliamida (92%) e elastano (8%), são imprescindíveis na composição dos produtos e com reflexos diretamente na formação da base de cálculo do ICMS. É evidente que a alteração nos percentuais podem ocasionar aumento ou redução no valor do produto, mas não pode ser objeto de consideração a ser levado com o objetivo de ser mensurado se uma determinada nota fiscal é considerada idônea ou inidônea. Desta feita, entendo que este caso seria objeto de verificação da ocorrência de subfaturamento, mas jamais chegar ao ponto de concluir pela inidoneidade de uma determinada nota fiscal.

Convém ressaltar, ainda, que da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, pelo que não se caracteriza a inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, vez que as imputações contidas na peça exordial não são insuficientes para invalidar a referida nota fiscal.

Por tudo o que expusemos, há de se considerar que a Impugnante cumpriu com as duas espécies de Obrigação Tributária, ou seja, a “Principal” e a “Acessória”. Assim sendo, não haveria nenhum motivo para o lançamento do crédito tributário (auto de infração ora impugnado).



Desta feita, a suposta inidoneidade a qual está sendo atribuída às notas fiscais transportadas pelo contribuinte inexistente, haja vista que a situação relatada pelo agente fiscal não tem o condão de invalidar qualquer documento fiscal, razão pela qual é de bom alvitre considerar idôneos os documentos fiscais então guarecidos.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade, quando estiverem plenamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia legalmente exigidos, não havendo qualquer elemento caracterizador que justifique a autuação fiscal.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

“EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).”

“EMENTA: NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).”

Assim sendo, não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmo o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto não se verificar a inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.


Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, Julgando **Improcedente** o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OASIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para



modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

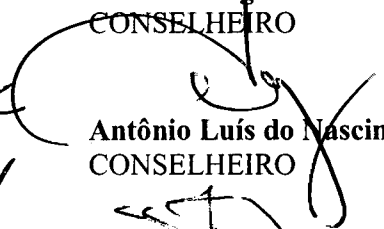

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

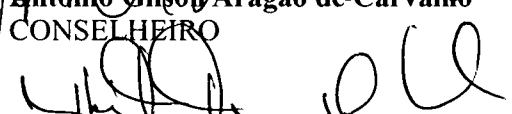

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Igor de Rosalmeida Dantas
CONSULTOR TRIBUTÁRIO